



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120626 - RS
(2022/0130855-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENEGAT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PARTE INADMITIDA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. De acordo com o disposto no art. 1.030 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, a decisão que inviabiliza a subida do recurso especial, quando apresenta duplo fundamento para negar seguimento e também inadmitir o apelo, comporta, quanto à parte inadmitida, a interposição de agravo nos próprios autos (art. 1.030, V, § 1º, c/c o art. 1.042 do CPC/15) e, quanto à parte a qual se negou seguimento, agravo interno dirigido à Corte local (art. 1.030, I, b, § 2º, c/c o art. 1.021 do CPC/15).
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelo agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2120626 - RS
(2022/0130855-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE MENEGAT
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PARTE INADMITIDA. IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de embargos à execução.
2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. De acordo com o disposto no art. 1.030 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, a decisão que inviabiliza a subida do recurso especial, quando apresenta duplo fundamento para negar seguimento e também inadmitir o apelo, comporta, quanto à parte inadmitida, a interposição de agravo nos próprios autos (art. 1.030, V, § 1º, c/c o art. 1.042 do CPC/15) e, quanto à parte a qual se negou seguimento, agravo interno dirigido à Corte local (art. 1.030, I, b, § 2º, c/c o art. 1.021 do CPC/15).
4. A ausência de cotejo analítico e a não comprovação da similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pelo agravante, violam o art. 1.029, §1º do CPC/2015.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MENEGAT, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais,

não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Ação: embargos à execução, opostos por ALEXANDRE MENEGAT, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Sentença: julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando o trabalho desempenhado, o grau de zelo do profissional e o curto tempo de tramitação da demanda, garantida a AJG.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pelo agravante.

Embargos de declaração: opostos, pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ, nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular como apontado na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MENEGAT, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto incidente a Súmula 182/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ ao caso, sustentando que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão

recorrida, não havendo que se falar em incidência da Súmula em questão.

Malgrado o inconformismo do agravante, mesmo afastando-se a aplicação do óbice sumular 182 desta Corte, é de se observar que razão não lhe assiste, uma vez que em relação ao presente caso incidem os óbices sumulares 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido, a Corte local consignou que o agravante reclama a ausência de sua constituição em mora. Contudo, a mora resta constituída pelo simples inadimplemento das parcelas, fato incontroverso nos autos, não havendo falar em nulidade do título.

A Corte local também registrou que, apontam os documentos acostados ao Evento 1 da origem, das 72 parcelas contratadas, com início em 05.07.2015 e previsão de vencimento final para 05.07.2023, foram realizados pagamentos somente até 25.05.2018 (Evento 1, OUT7 origem - fl. 31 do sistema), situação que culminou na incidência da cláusula 9 do contrato litigioso (Evento 1, OUT7 origem - fl. 17 do sistema). Nesse contexto, demonstrado o inadimplemento das prestações ajustadas, viável o vencimento antecipado previsto expressamente no contrato e a execução da integralidade da dívida.

Manifestou-se, ainda, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios restou estabelecida em percentual próximo à taxa média informada pelo Banco Central em operações da mesma espécie, o que, associado à natureza do contrato, afasta a alegada abusividade. No caso, inexistente abusividade cabalmente demonstrada na Cédula de Crédito Bancário nº 17013030143255000396 (juros de 1,65% a. m. e de 21,70% a. a. - Evento 1, OUT7 origem - fls. 15-21 do sistema), motivo pelo qual os juros remuneratórios não se encontram limitados em 12% ao ano, sendo lícita a cobrança dos juros livremente pactuados.

E, por fim, entendeu que há cláusula expressa estabelecendo taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Evento 1, OUT7 origem - fls. 15-16 sistema), inexistindo a alegada abusividade.

Desta forma, cumpre ressaltar que, na hipótese em que pretende

impugnar a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, deve o agravante não apenas mencionar que os referidos enunciados devem ser afastados, mas, além disso, também deve demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não restou configurado.

Ainda, é de se observar que quanto ao ponto, a Corte local entendeu que seria o caso de incidência das Súmulas 246 e 247/STJ, não tendo o agravante oposto o competente agravo interno junto à Corte local, uma vez que o juízo de admissibilidade se pautou em duplo fundamento.

Assim, quanto ao ponto, não é cabível o agravo em recurso especial contra decisão que, com fulcro no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao apelo nobre, uma vez que é de competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de suposto equívoco na aplicação de precedente, o que não restou configurado e, também, não foi impugnado pelo agravante.

Por fim, observa-se que o agravante deixou de promover o necessário cotejo analítico e a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, uma vez que a análise do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio, por meio da apresentação de julgados que evidenciem a similitude fática das situações às quais foram dadas soluções distintas, na aplicação do direito à espécie. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.589.874/SE, 4ª Turma, DJe 10/12/2020; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.498.018/SC, 4ª Turma, DJe 04/12/2020; AgInt no REsp 1.811.525/DF, 3ª Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.579.612/RS, 3ª Turma, DJe 18/08/2020.

Além disso, esta Corte tem entendido que a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.897.093/RJ, 3ª Turma, DJe 18/03/2022; AgInt no REsp 1.950.258/SP, 2ª Turma, DJe 16/02/2022; AgInt no AREsp 1.888.764/SP, 1ª Turma, DJe 09/12/2021; AgRg no AREsp 1.900.051/CE, 5ª Turma, DJe 20/08/2021; AgInt no AREsp 1.204.206/PR, 4ª Turma, DJe 19/05/2021.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.120.626 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0130855-9

Número de Origem:

00030396720198210005 00511900013335 11900013335 30396720198210005 50062448220208210005
511900013335 70042137521

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENEGAT

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MENEGAT

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022